

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qb33ymx6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/04/2022 Projeto de lei complementar nº 37/2022 Protocolo nº 4239/2022 Processo nº 747/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ACRESCENTA O §3º AO ART. 307 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 407 DE 30 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ESTATUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Acrescenta o §3º no art. 237 da Lei Complementar Estadual nº 407, de 30 de junho de 2010 com as seguintes redação:

“**Art. 237** (...):

(...);

§3º A contagem do prazo prescricional será reiniciada no primeiro dia útil seguinte a interrupção prevista no §1º.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar e atualizar o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso.

A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, paragrafo único, inciso IX da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule o Estatuto da Polícia Judiciária Civil.

Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Evidenciada a possibilidade para o início do tramite legislativo, o presente projeto de lei acrescenta dispositivo a Lei Complementar Estadual nº 407/2010 com o objetivo de estabelecer segurança jurídica à prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Atualmente, o art. 307 §1º da Lei Complementar Estadual nº 407/2010 estabelece o *dies a quo* prescricional e o marco interruptivo. Entretanto, não há no estatuto, qualquer previsão dispositiva quanto ao reinício do computo do prazo prescricional.

Por tal motivo, inserimos no estatuto, regra para estabelecer o reinício do prazo prescricional, a fim de estabelecer um critério da forma mais objetiva possível para se evitar oscilação de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica.

Ademais, restando estabelecido o termo para reinício da contagem do prazo prescricional, o mesmo não ficará suspenso ou interrompido enquanto perdurar a instrução administrativa.

Dessa forma, o acréscimo do § 3º ao artigo 237 do Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, traz mais segurança jurídica e previsibilidade às decisões no exercício da pretensão punitiva disciplinar, visto que o projeto fixa o reinício da contagem do prazo prescricional de forma objetiva.

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2022

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual